



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

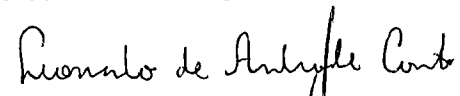
Processo n° 11610.022452/2002-51
Recurso n° 164.207 Voluntário
Acórdão n° 1301-00.163 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente PLAYCENTER S.A.(NOVA DEN. SOCIAL CDMA PARTICIPAÇÕES S.A.)
Recorrida 2ª TURMA /DRJ-SÃO PAULO/SPI

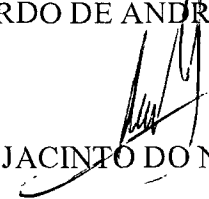
DECADÊNCIA - DIREITO À RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR - No caso de tributo pago a maior, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Passuello e Benedicto Celso Benício Júnior.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 13 JUL 2011

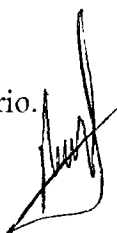
Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Waldir Veiga Rocha e José Clovis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão da DRJ/SPO I que, ratificando o despacho decisório da autoridade administrativa, deu pela decadência do direito à restituição da CSLL relativa ao ano-calendário de 1995, formulado em 20/12/2002.

Funda-se o recurso na tese de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo homologação expressa, o prazo decadencial somente começa a fluir após decorridos cinco anos da data do fato gerador, pois é neste momento que se considera extinto o crédito tributário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e se acha regularmente formalizado, merecendo ser conhecido.

O Código Tributário Nacional, lei complementar que é, à qual, por força do disposto no art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, cabe estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias, estabelece no seu art. 168, I, que, na hipótese como a dos autos, de pagamento de tributo a maior, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Na sistemática de tributação pelo lucro real anual, independentemente das datas em que os pagamentos a maior tenham se realizado ao longo do ano calendário, considera-se como data de extinção do crédito tributário o último dia do período de apuração, a partir do qual tem início o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN.

Referindo-se o crédito cuja extinção se pleiteia à base negativa da CSLL do ano calendário de 1995, o direito de pleitear a restituição teria de ser exercido até o dia 31 de dezembro de 2000. Exercitando-o somente aos 20/12/2002, a recorrente o fez quando o mesmo já fora alcançado pela decadência.

Por outro lado, discordo dos que, à semelhança da recorrente, defendem que o prazo decadencial, no caso de tributos lançados por homologação em que não haja homologação expressa, somente começa a fluir cinco anos depois do pagamento, ou seja, que o prazo decadencial somente começa a contar após o decurso do prazo que o fisco teria para homologar o lançamento.

Funda-se a minha discordância no princípio básico de Direito de que o prazo sempre flui do momento em que se torna exigível o direito subjetivo, ou seja, em que se torna possível o pedido de restituição.

O direito subjetivo à restituição nasce no exato momento do pagamento indevido, sendo irrelevante a modalidade do lançamento a que esteja submetida a exação.

É a inércia do titular do direito que deixa de exercê-lo no momento aprazado quem determina a decadência, constituindo teratologia jurídica admitir-se a possibilidade do pedido de restituição, sem que tenha início o prazo decadencial, o que conduz ao disparate de conviverem lado a lado a possibilidade do exercício do direito e a não fluência do prazo decadencial. Se o direito já pode ser exercido, já flui o prazo decadencial.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator